P A R E C E R

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDAS

O **Projeto de Lei nº 475/2022 de Autoria do Vereador Peixoto**, "Institui o Programa Plurais – Diversidade e Inclusão Escolar na Rede de Ensino no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências."

A Comissão, nos termos regimentais, designou-me relator a fim de emitir parecer sobre a matéria, para analisar o referido Projeto de Lei.

Trata-se da análise do ***Projeto de Lei nº 475/2022 de Autoria do Vereador Peixoto, que "Institui o Programa Plurais – Diversidade e Inclusão Escolar na Rede de Ensino no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências."***

Temos que, a norma firmada no Regimento Interno da Câmara Municipal, que prevê como atribuição desta Comissão Especial de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência e Mobilidade Reduzida, as seguintes áreas de atividades: "I - dar parecer sobre proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; II - elaborar projetos sobre assunto determinado; III – estudar assunto específico da conjuntura municipal, propondo as medidas pertinentes; IV - realizar processo de cassação, nos termos deste Regimento;"

Inicialmente, faz-se necessário destacar a importância dos Projetos

voltados às pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzidas. Cumpre ressaltar que no §3º, art. 2º do presente Projeto de Lei, consta que abrangerá a seguinte temática: "Representatividade de pessoas portadoras de necessidades especiais, com ênfase na empatia, no combate ao capacitismo, e no estudo da Lei Brasileira de Inclusão."

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) estabelece no seu artigo 4º que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação". Sabendo da importância do combate ao capacitismo, a LBI garante os direitos das pessoas com deficiência e um deles é o respeito!

O artigo 208, III, da Constituição Federal prescreve que "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".

No que se refere a validade jurídica do referido Projeto, temos que, a Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber, sendo assim, patente a competência dos municípios para legislar sobre matérias de interesse local, motivo pelo qual, tal fundamentação demonstra que o referido Projeto se encontra juridicamente apto a ser apreciado pelos demais Vereadores, sendo anteriormente emitido parecer favorável pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

No mesmo sentido, em conformidade com o Parecer Jurídico expedido através de contratação de prestação de serviço jurídico deste Gabinete, apontou-se a legalidade do presente Projeto de Lei ora relatado, indicando a sua aprovação, do ponto de vista legal e político.

Após análise da presente proposição, não constatei nenhum impedimento a sua tramitação nesta comissão. Opino pela sua aprovação e sou **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 18 de ABRIL de 2023.



Dickson Nasser Júnior
Vereador